



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 958.385 - SP (2016/0197171-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CEDRO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA
ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO E OUTRO(S) - PE017539
AGRAVADO : SANDRA REGINA SANTOS MACHADO - ME
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : EVA RIBEIRO MOSCHELLA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil/73 pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

2. O Tribunal de origem consigna a ausência de comprovação de confusão patrimonial a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica pleiteada. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 958.385 - SP (2016/0197171-7)

AGRAVANTE : CEDRO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA
ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO E OUTRO(S) - PE017539
AGRAVADO : SANDRA REGINA SANTOS MACHADO - ME
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : EVA RIBEIRO MOSCHELLA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a inexistência de violação do art. 535, I e II, do CPC/73; bem como pela impossibilidade de reexame do acervo probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

Insurge-se o agravante alegando que a violação do art. 535 do CPC/73 decorre da existência de omissões no acórdão recorrido, quais sejam: "(...) o esposo da terceira interveniente (Sr. Walter Moschella) é procurador e administrador, COM AMPLOS PODERES DE GESTÃO, de fato da Agravada, fato incontroverso aos autos, bem como também é incontroverso que a Agravada funcionava no endereço de seu administrador e desenvolviam o mesmo ramo empresarial. Desta feita, ante a falta de êxito por todas as formas em direito admitidas de constrição de propriedade para garantia da execução e posterior satisfação do direito do credor, restou efetivamente caracterizada a dissolução irregular da Agravada. De modo que, o que se busca não é simplesmente a inclusão do Sr. Walter Moschella no polo passivo, e sim o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do administrador, pela evidente dissolução irregular da sociedade. Todavia, o Tribunal a quo, não se pronunciou expressamente sobre esse ponto e documentos (Escritura Pública de Procuração, cobrança do IPTU, conta da Eletropaulo, Escritura Pública de Compra e Venda e Certidão do Registro Imobiliário de fls. 196/202), imprescindíveis para o julgamento." (fl. 310).

Além disso, aduz que o deslinde da controvérsia prescinde do revolvimento das provas dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 958.385 - SP (2016/0197171-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CEDRO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA
ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO E OUTRO(S) - PE017539
AGRAVADO : SANDRA REGINA SANTOS MACHADO - ME
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : EVA RIBEIRO MOSCHELLA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil/73 pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.
2. O Tribunal de origem consigna a ausência de comprovação de confusão patrimonial a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica pleiteada. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece ser acolhido.

De início, não há violação do art. 535 do CPC/73, pois o acórdão proferido na origem não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia - tal como lhe fora posta e submetida -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

Com efeito, toda a matéria apontada como omissa, isto é, a alegada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"dissolução irregular da empresa" (confusão patrimonial), e a consequente necessidade de responsabilização do administrador, foi analisada pelo Tribunal Estadual com base no acervo probatório do voto, conforme se consignará com maior profundidade no item subsequente deste acórdão (item 3).

De modo que, não há omissão alguma a ser reparada no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, posto que este elucidou todos os pontos necessários, de acordo com o que lhe foi posto e com base no acervo probatório dos autos.

Na verdade, os embargos opostos pretendiam rediscutir questões já ponderadas no acórdão embargado.

3. Outrossim, as instâncias ordinárias consignam que a ausência de comprovação de confusão patrimonial a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica pleiteada.

A propósito, colho o seguinte excerto do acórdão recorrido:

"(...) É cediço que o devedor responde para o cumprimento da obrigação com todos os seus bens, salvo as hipóteses estabelecidas em lei.

Ora, estão sujeitos também à execução os bens dos sucessores, do sócio, nos termos da lei, do devedor, quando em poder de terceiros, do cônjuge, desde que respondam pela dívida e os alienados ou gravados com ônus real, quando comprovada a fraude de execução.

Pelo que se estabeleceu nos ditames da lide não é o caso dos autos, uma vez que a exequente pretende incluir no polo passivo da ação o administrador e procurador da parte executada.

A confusão patrimonial alegada não está evidenciada.

Ademais, apenas a pessoa física do empresário e a microempresa possuem a mesma personalidade jurídica, não o seu administrador ou procurador." (fls. 255/256) - g.n.

A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0197171-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 958.385 / SP**

Número Origem: 21894616920148260000

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CEDRO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA
ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO E OUTRO(S) - PE017539
AGRAVADO : SANDRA REGINA SANTOS MACHADO - ME
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : EVA RIBEIRO MOSCHELLA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CEDRO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA
ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO E OUTRO(S) - PE017539
AGRAVADO : SANDRA REGINA SANTOS MACHADO - ME
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : EVA RIBEIRO MOSCHELLA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.